



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000511969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033396-55.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelada [REDACTED],

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PIVA RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004665-48.2019.8.26.0302

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: [REDACTED]

COMARCA: Foro Reginal de Santana – 4ª Vara Cível

VOTO: 37361

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.

1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa – não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida – questão exclusivamente de direito.

2. Prescrição afastada – pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art.205 do CC

3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação.

4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c cobrança de valores promovida por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Sentença proferida às fls. 416/420, em 01 de outubro de 2019, pelo E. Juiz de Direito Adevanir Carlos Moreira da Silveira, cujo relatório adoto, na qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao: i) ressarcimento de R\$ 19.773,33, mais despesas mensais vencidas no curso da lide, limitadas a partir da citação a R\$ 500,00 com atualização monetária desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação; ii) pagamento de R\$ 500,00 mensais desde a citação e até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza.

Reconhecendo a sucumbência recíproca, determinou que cada

parte arque com as suas despesas processuais. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art.85, §2º do CPC, e a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85,§8º do CPC.

O autor apela (fls. 43/435). Preliminarmente, pugna pela anulação da sentença por cerceamento de defesa, alegando que pretendia comprovar por meio de prova testemunhal que prestava auxílio aos animais até o momento em que a apelada, sem seu consentimento retirou-os do sítio. Sustenta a ocorrência de prescrição dos valores cobrados, eis que deve ser aplicado o prazo bienal do art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, dada a equiparação feita pela própria apelada entre a “pensão de cachorro” ora pleiteada e pensão alimentar para humanos. Sustenta a ausência de dever de pagamento por falta de fundamento legal que lastreie o pedido ou que em fase de cumprimento de sentença, seja fornecida mensalmente prova de vida dos animais. Sustenta que os animais são tratados como semoventes no ordenamento pátrio, aplicando-se por analogia a disciplina dos bens móveis. Alega não ser mais proprietário dos animais, eis que já ocorrida a tradição destes em favor do pai da apelada. Sustenta falta de condições financeiras para arcar com tal encargo e a necessidade de redução do quantum.

Contrarrazões às fls. 467/484.

Autos distribuídos a esta relatoria em 25 de março de 2019 e conclusos para julgamento em 20.02/2020.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença;

O quando coligido aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da controvérsia acerca do dever do apelante em ressarcir parte do valor despendido com a manutenção dos cachorros adquiridos conjuntamente na constância da união estável, bem como em contribuir com determinada quantia para manutenção futura deles.

Assim, não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida pelo apelante, eis que a matéria subjudice limita-se exclusivamente a questão de

direito.

Ressalte-se que a alegada assistência material prestada pelo apelante aos animais enquanto este estiveram no sítio poderia ser facilmente comprovada mediante documentos comprobatórios despesas incorridas com o sustento destes. Nada, contudo, veio aos autos.

A prescrição suscitada, de igual forma, não se verifica nos presentes autos.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante no sentido de aplicar à pretensão veiculada o prazo prescricional biennial previsto para prestações alimentares no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, é certo que o objeto da presente demanda ostenta natureza diversa e não comporta tal equiparação.

A pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art.205 do CC.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Observa-se no presente caso o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que conta na seção de Direito Privado com larga e inatacável utilização de suas Câmaras.

A par disso, o C. STJ tem prestigiado esse entendimento, firmando sua rejeição à eventual insurgência, invariavelmente sustentada na alegação de omissão ou ausência de fundamentação [REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; e REsp 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves].

A motivação posta pelo juízo de Primeiro Grau está em coincidência com a avaliação da Relatoria. Transcreve-se o teor de seus termos mais

determinantes como razão de decidir pelo não provimento do recurso, *verbis*:

" Os fatos são incontrovertidos.

Não há discussão sobre a aquisição dos cachorros indicados na inicial ter ocorrido no curso da união estável mantida entre autora e réu. Os animais eram de estimação, viviam na companhia das partes enquanto durou a união estável. Outrossim, no acordo de dissolução dela nada se deliberou sobre a posse e propriedade dos animais que, neste contexto, permaneceu em comum, fls.25/26.

Não há disciplina jurídica específica para a hipótese no tratada no processo, a solução está na adoção de princípios gerais de direito, em especial a equidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, este, por sinal, positivado no art.884 do Código Civil.

O disciplina legal dispensada pelo Código Civil de 2002 aos animais é de bem móvel, mais precisamente semovente, art.82. Todavia, o tratamento jurídico a ser conferido aos animais, notadamente de estimação, evoluiu de modo que eles não podem mais ser considerados como simples coisa. É relevante levar em conta que o animal de estimação destina-se ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, ademais, trata-se de ser senciente com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor. Está superada a definição clássica do direito civil que os classifica como coisa, bem semovente.

Diante daquela realidade jurídica, de pronto afasta-se os argumentos desenvolvidos na defesa de perdimento da propriedade dos cachorros pelo abandono deles e de transmissão do domínio ao pai da autora que deles passou a cuidar. Houve relação de afeto entre os animais e as partes, autora e réu desfrutaram da companhia dos animais, fato mostrados nas fotografias juntadas, fls.38/62 com a inicial. Neste quadro, não se admite, sob o ponto de vista ético, o abandono deles como causa de extinção da propriedade e da inerente responsabilidade pelos cuidados que bichos necessitam. Há dever moral de zelar pelo bem-estar dos cachorros, mesmo depois de desfeita a união estável com a autora e no contexto da qual eles foram adquiridos.

Acrescento que a documentação juntada pela autora demonstra que a ela coube custear as despesas com manutenção dos cachorros e não ao pai dela, tal fato bem evidencia que este não tomou a posse deles com o ânimo de adquirir a propriedade, não houve a afirmada transmissão da propriedade pela tradição, o pai da autora tomou a posse dos animais apenas para não os deixar morrerem à míngua.

Outrossim, há princípios de direito a impor ao réu o dever de cuidar dos seus animais de estimação.

Repugna à equidade carrear somente à autora a responsabilidade pela manutenção dos cachorros, tanto quanto ela o réu usufruiu da companhia deles e manteve com eles relação de afeto, deve, portanto, e na mesma medida, concorrer para as despesas geradas pelos cuidados básicos a serem dispensados aos animais. Outrossim, haveria claro enriquecimento sem causa do réu em prejuízo da autora atribuir apenas a esta o dever de custear as despesas geradas pelos animais, a propriedade é comum e assim também a

obrigação de manutenção digna dos bichos. Pretender carrear tal compromisso econômico apenas à autora materializa inequívoco ganho financeiro em prejuízo dela,

a arcar com a parcela de responsabilidade que toca ao réu.

Pelas razões expostas, considero estar o réu, também titular do domínio, obrigado a contribuir para a manutenção dos cachorros identificados na inicial, obrigação a se estender até a morte de todos eles.

Com a petição inicial a autora juntou farta documentação pertinente às despesas custeadas ao longo dos últimos anos. Vieram aos autos cupons fiscais, notas fiscais, comprovantes de vacinação, relatórios de compra, comprovantes de transferência bancária e recibos de pagamento que provam o desembolso pela autora da quantia total apontada na inicial para o custeio das despesas geradas pela manutenção dos cachorros.

Tais despesas não foram objeto de impugnação específica pelo réu na contestação, portanto, presume-se correto o desembolso pela autora do montante indicado na inicial e nas planilhas de fls.86/87, 136/137, 176/177, 214/215 e 268, nos termos do art.341 caput do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, o réu responde, em tese, pelo ressarcimento de R\$ 39.546,67. Contudo, acolhe-se o argumento calcado na doutrina do "duty to mitigate the loss". Trata-se do dever de mitigar a própria perda, cuja aplicação é admitida pelos Tribunais como decorrência da boa-fé objetiva que deve pautar também a conduta do lesado. (...)

No caso de que se cuida, a autora permaneceu inerte ao longo de vários anos, sem buscar, concretamente, junto ao réu qualquer solução definitiva para a guarda e manutenção dos animais, embora desde a data em que os cachorros passaram à posse de seu pai custeie a manutenção deles. Tal inércia avolumou sobremaneira o impacto da manutenção dos cachorros para o réu a se ver compelido ao pagamento, repentinamente e em uma única parcela, de quantia vultosa, tal ônus, que é resultante da inércia da autora, não pode ser transferido ao réu. E é inequívoco o maior impacto financeiro da obrigação exigida do réu quando comparada ao pagamento mensal de pequena quantia para manutenção dos animais, aqui o desfalque é importante com reflexo para o cumprimento de outras obrigações, enquanto o pagamento mensal pode ser administrado no orçamento doméstico. E aqui observo que a menção ao tema em correspondência eletrônica trocada não assume a natureza de providência concreta acerca da pretensão ou de solução definitiva para a guarda e manutenção dos animais. Portanto, a correspondência eletrônica noticiada pela autora não afasta a aplicação da doutrina invocada pelo ré na defesa.

E aqui observo ter a autora guardado, de modo metódico e ao longo de anos, todos os comprovantes das despesas custeadas, tal cuidado sistemático mostra a disposição inequívoca de cobrar do réu o ressarcimento da parcela que lhe cabe, não se justifica então a demora, não havia impedimento à cobrança oportuna e a única consequência da inação da autora é agravar sobremaneira e de modo desnecessário a situação econômica do réu, dado o impacto financeiro da cobrança em parcela única de despesas que, cobradas mês a mês, não assumem a mesma importância orçamentária. Nota-se que a quantia cobrada é mais que o dobro, quase o triplo, dos vencimentos recibos pelo réu.

Diante de tal quadro, reduzo à metade a quantia a ser ressarcida pelo réu à autora, isto é, o montante devido efetivamente é de R\$ 19.773,33, acrescida das despesas

vencidas no curso da ação, dado que a obrigação é de natureza periódica.

A autora busca a condenação do réu ao pagamento de contribuição mensal de R\$ 750,00. O réu resiste, afirma não possuir condições econômica de contribuir com a manutenção dos animais. O pedido comporta acolhimento, mas com a redução da quantia pretendida.

Extraída a média mensal de gastos totais com os animais nos últimos quatro anos anteriores ao ajuizamento da ação, tomando em consideração as planilhas juntadas chega-se ao montante de médio de R\$ 738,51. Esta a quantia base e não o montante apontado pela autora, ainda que este seja pouco superior.

Por outro lado, o réu demonstrou estar obrigado ao pagamento de pensão alimentícia de valor igual a 23% do valor de seus vencimentos líquidos, fls.369/370. Outrossim, existem despesas pessoais e outras resultantes de obrigações contraída em razão dos seus familiares diretos, pois é incontroverso que constituiu, como a autora, nova família. Neste contexto, a contribuição exigida deve ser reduzida de modo a não onerar sobremaneira ao réu em razão dos compromissos assumidos. Como também a autora constituiu nova família de modo a experimentar o aumento de despesas pessoais, a realidade está a exigir a redução de despesas com os animais de modo a conforma-las à capacidade econômica de ambos. Mesmo que se considere o porte e o número de animais, o gasto mensal de R\$ 1.500,00, quase dois salários mínimos, admite redução em respeito à realidade econômica evidenciada no processo.

Diante de tal quadro, arbitro o valor da contribuição mensal devida pelo réu em R\$ 500,00, quantia que reputo suficiente à manutenção regular dos animais, sem onerar sobremaneira o réu. Aqui consigno que este não demonstrou o volume de despesas custeadas de modo a provar a afirmada impossibilidade de contribuir para a manutenção dos animais, portanto, impõe-se tal obrigação com a ressalva de que cabe à autora, a ter a posse direta dos animais, adequar os gastos às possibilidades financeiras próprias e do réu.

Na contestação o réu consignou a pretensão de ser dada aos animais algum destinação. Não cabe ao juízo dispor dos animais, em especial contra a vontade da autora, mas somente aos titulares do domínio. Portanto, nada há a deliberar sobre a questão.” (fls.417)

Não há o que reparar.

De fato, ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes, o necessário à subsistência digna.

Não é dado ao apelante o direito de eximir-se de tal dever a pretexto de que, após o término da relação, os animais teriam passado para a propriedade do pai da apelada quando, em verdade, os elementos dos autos demonstram que o pai da apelada apenas assumiu tal encargo a fim de que os animais não ficassem, como bem

pontuou o MM. Juízo *a quo*, à míngua.

Desta forma, sendo o apelante também titular do domínio dos animais, remanesce obrigado a contribuir para a manutenção destes até a morte.

O mm. Juízo *a quo* bem solucionou a lide, sopesando adequadamente o valor a ser restituído, à luz do princípio do *duty to mitigate the loss*, e o valor a ser mensalmente pago até a morte ou alienação dos cachorros, ressaltando a necessária redução proporcional a cada evento.

Fica, dessarte, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte autora na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono de em 10% para 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator